

**EXCELENTESSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DOS
CRENTES – MA**

SANTOS COELHO COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.800.493/0001-09, com sede na Travessa Portugal nr. 34-A, Bairro Centro, Cidade: Balsas, Estado: MA, CEP: 65.800-000, representada neste ato por seu (sua) sócio(a): **Kleiton Silva dos Santos**, brasileiro (a), casado, empresário, portador (a) do RG: 142667420009 e do CPF n.º: 646.842.023-72, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

**RECURSOS CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO**

proferida No Pregão Eletrônico número: 030/2023, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações introduzidas, a Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes – MA, abriu procedimento licitatório - na modalidade Pregão Eletrônico, para aquisição de Carne Bovina.
2. No dia 06 de Julho de 2023, data designada para o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não possuir o CNAE: 4722901 – COMERCIO VAREJISTA DE CARNES E AÇOUGUES – AÇOUGUES.

DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

I – A Receita Federal, quando questionada sobre o assunto, respondeu que: O objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE.

Assim, uma vez que o Objeto Social da empresa é:

Comercio Varejista de Produtos alimentícios em geral ou personalizado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, esse já prevalece sobre a necessidade de um CNAE específico de carne. Ou seja, como sabemos, praticamente todo tipo de material tem um CNAE específico, sendo porém, esse código utilizado mais para fins de impostos e outros mas não para o caso de Licitação, ou seja, a exigir nesta Licitação o CNAE específico de Carne, na próxima, terá de exigir o do arroz, do feijão, do leite, do frango, em fim, de cada item que constar no Edital o que ficará impossível de se cumprir.

Neste contexto, ressaltamos que a Lei de Licitações nº 8.666/1993, no § 9º do

art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa exigência editalícia de um CNAE específico é meramente protelatória tendo como busca final apenas a exclusão de algum participante em detrimento de outro, além de excesso de formalismo o que leva o Município a ter gasto desnecessário com publicações, impressões e etc. para refazer um Pregão simplesmente devido a ausência de um CNAE específico.

Por fim, para corroborar as observações, apresenta-se o Acórdão nº 1203/2011 do TCU.

Nesse caso, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas.

O relator do processo na análise argumentou o seguinte:

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

Ou seja, o Município de São Pedro dos Crentes através de seu Pregoeiro (a), está cometendo uma grave irregularidade ao desclassificar empresas devido a CNAE isso sem ao menos abrir uma diligência para verificar se há contratos vigentes sendo executado pela empresa com o mesmo objeto.

O Relator prossegue:

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.

Ou seja Sr. Pregoeiro, fica evidente nos termos acima que está havendo um excesso de formalismo **REITERADO** por parte desta Comissão para com alguns licitantes o que fere gravemente a Lei de Licitações e também o princípio da Isonomia, da Legalidade, e sobretudo da Impessoalidade e Eficiência uma vez que esta CPL está agindo de forma deliberada para prejudicar alguns concorrentes conforme demonstrado abaixo:

I – Dia 14 de Junho de 2023, o Município licitou o processo número: 027/2023, cujo o objeto era o mesmo deste, no qual fomos sagrados vencedores, e esta CPL simplesmente **FRACASSOU** o processo alegando que não possuímos o CNAE de Carne, e não deu se quer a oportunidade de

argumentarmos, mesmo tendo enviado em nossa documentação Atestado de Capacidade Técnica com objeto semelhante.

Diante de tal situação, como o processo já estava fracassado, nos dirigimos pessoalmente até o referido Município, na CPL para obtermos informações sobre o por que da exigência da CNAE específico e nos foi respondido que essa exigência era **"pra evitar problemas futuros com o Tribunal de Contas do Estado."**

Agora, o que nos chama atenção é que com a nossa empresa a CPL teve todo esse **"cuidado"**, porém, não teve o mesmo cuidado ao **HABILITAR UMA EMPRESA COM O BALANÇO PATRIMONIAL VENCIDO, E QUE NÃO APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL NOS TERMOS DA LEI DE LICITAÇÃO UMA VEZ QUE É SOLICITADO NO ITEM 3.7 DO EDITAL: Contrato Social e suas posteriores alterações, E A EMPRESA DECLARADA VENCEDORA APRESENTOU APENAS UMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022, NÃO CONSOLIDADA SENDO QUE NO CNPJ CONSTA QUE A EMPRESA FOI ABERTA EM 2013, MESMO TENDO SIDO ALERTADA NO CHAT.**

Por fim, destacamos que no momento em que esse novo Edital foi lançado, tivemos o cuidado de entrar em contato através de pedido de esclarecimentos acerca da necessidade de CNAE específico, já informando o posicionamento do TCU e Receita Federal, conforme abaixo:

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

PREFEITURA MUNICIPAL DE São PEDRO DOS CRENTES

Pregão Eletrônico - 030/2023

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Assunto	Situação	Arquivo
SANTOS COELHO COMERCIO LTDA	27.800.493/0001-09	24/06/2023 - 12:08	Exigência de CNAE específico	02/07/2023 - 09:10	QUESTIONAMENTO.pdf

Questionamento: Prezados,
Tendo em vista que o último Pregão foi fracassado devido a exigência de CNAE específico, o que não encontra amparo na Lei de Licitações bem como em manifestação da Receita Federal e em Acordo do TCU, vimos por meio deste solicitar informação acerca da exigência de um CNAE específico no referido Pregão, tendo em vista que o próprio Edital já diz em seu item: 1.2. que o ramo de atividade da empresa deverá ser compatível com o objeto licitado. Ou seja, fala compatível e não um CNAE específico. Assim, solicitamos essa informação pois caso haja a obrigatoriedade, estaremos entrando com a impugnação do Edital e levando o mesmo aos órgãos competentes para que possam deliberar sobre a respectiva exigência., Arquivo Anexo: [QUESTIONAMENTO.pdf](#)

E o Município respondeu o seguinte:

Resposta: Esclarecemos a proponente que todas as exigências estão contidas no edital. Outrossim, uma empresa que apresenta um atestado de capacidade técnico diferente do objeto que está sendo licitado, está passível de inabilitação.

Ante o exposto, fica evidente mais uma vez a total incoerência do Município, ao afirmar uma coisa e fazer outra totalmente diferente, se não vejamos:

1. DO OBJETO:

- 1.1. Contratação de empresa para fornecimento de carne bovina para a merenda escolar da rede pública de ensino de São Pedro dos Crentes - MA, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.
- 1.2. O ramo de atividade da empresa deverá ser compatível com o objeto licitado.

O Item 2 do Edital, afirma que **O RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA DEVERÁ SER COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.** A palavra **COMPATÍVEL** já indica que não é obrigado ser um idêntico, mas sim compatível, o que a nossa empresa cumpriu.

Paralelo a isso, o Item 4.1 do Edital diz que:

4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO:

- 4.1. Poderão participar da licitação as empresas interessadas pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação.

O item é bastante claro ao afirmar que o Ramo de Atividade **RELACIONADO AO OBJETO DA LICITAÇÃO** ou seja, em nenhum momento o Edital diz que é obrigatório um CNAE específico por que de fato não há essa necessidade.

Por fim, ainda sobre a resposta ao nosso pedido de Esclarecimentos, o Município responde que: **UMA EMPRESA QUE APRESENTE UM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DIFERENTE DO OBJETO QUE ESTÁ SENDO LICITADO, ESTÁ PASSÍVEL DE INADILITAÇÃO.**

E aqui, colocamos o Atestado apresentado pela empresa vencedora:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ: 01.577.844/0001-62

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **R C DA SILVA COMERCIO (MIX RIBEIRO ATACAREJO)**, inscrita no CNPJ: sob o nº 17.796.154/0001-34, com sua sede na AV CANAA Nº 14 SALA A, Centro, CEP: 65.978-000 - São Pedro dos Crentes/MA FORNEceu:

- 1. MATERIAL DE EXPEDIENTE** (Caneta, Lápis, Brinquedos, Caderno, pincel, EVA e mais), para Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes/MA, no exercício de 2022.
- 2. MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES EM GERAL** (Telhas, britas, areia, ferros, material elétricos como tomadas, canos, colas, etc), para Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes/MA, no exercício de 2022.
- 3. MATERIAIS DE COMSUMO** (Biscoito, Féculas, Massas etc..), para Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes/MA, no exercício de 2022.

Atestamos que tais fornecimentos foram satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Por ser verdade firmamos o presente, São Pedro dos Crentes – MA.

Por ser verdade firmamos o presente,

São Pedro dos Crentes – MA, 13 de Dezembro de 2022.

A empresa apresenta um Atestado de: Material de Expediente; Material de Construção e de Consumo, que **NADA** tem a ver com **CARNE**, e é habilitada. Enquanto a nossa empresa que apresenta o atestado de Carne; apresenta Contrato e Notas Fiscais, somos **INABILITADOS** por não possuir o CNAE de Carne. É uma situação totalmente estapafúrdia e que precisa ser corrigida a fim de evitar um dano maior para os licitantes.

Não se pode perder de vista o primado constitucional da igualdade de todos perante a lei. No caso vertente, fere o princípio da isonomia exigir da Recorrente um CNAE específico e ao mesmo tempo fazer vista grossa pra tantos erros grotescos de um concorrente e habilitá-lo.

DOS PEDIDOS

Isto posto,

a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada no referido pregão.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Balsas – MA, 12 de Julho de 2023.



KLEITON SILVA DOS SANTOS
SÓCIO/Procurador

**EXCELENTESSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DOS
CRENTES – MA**

SANTOS COELHO COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.800.493/0001-09, com sede na Travessa Portugal nr. 34-A, Bairro Centro, Cidade: Balsas, Estado: MA, CEP: 65.800-000, representada neste ato por seu (sua) sócio(a): **Kleiton Silva dos Santos**, brasileiro (a), casado, empresário, portador (a) do RG: 142667420009 e do CPF n.º: 646.842.023-72, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

**RECURSOS CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO**

proferida No Pregão Eletrônico número: 030/2023, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações introduzidas, a Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes – MA, abriu procedimento licitatório - na modalidade Pregão Eletrônico, para aquisição de Carne Bovina.
2. No dia 06 de Julho de 2023, data designada para o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não possuir o CNAE: 4722901 – COMERCIO VAREJISTA DE CARNES E AÇOUGUES – AÇOUGUES.

DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

I – A Receita Federal, quando questionada sobre o assunto, respondeu que: O objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE.

Assim, uma vez que o Objeto Social da empresa é:

Comercio Varejista de Produtos alimentícios em geral ou personalizado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, esse já prevalece sobre a necessidade de um CNAE específico de carne. Ou seja, como sabemos, praticamente todo tipo de material tem um CNAE específico, sendo porém, esse código utilizado mais para fins de impostos e outros mas não para o caso de Licitação, ou seja, a exigir nesta Licitação o CNAE específico de Carne, na próxima, terá de exigir o do arroz, do feijão, do leite, do frango, em fim, de cada item que constar no Edital o que ficará impossível de se cumprir.

Neste contexto, ressaltamos que a Lei de Licitações nº 8.666/1993, no § 9º do

art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa exigência editalícia de um CNAE específico é meramente protelatória tendo como busca final apenas a exclusão de algum participante em detrimento de outro, além de excesso de formalismo o que leva o Município a ter gasto desnecessário com publicações, impressões e etc. para refazer um Pregão simplesmente devido a ausência de um CNAE específico.

Por fim, para corroborar as observações, apresenta-se o Acórdão nº 1203/2011 do TCU.

Nesse caso, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas.

O relator do processo na análise argumentou o seguinte:

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

Ou seja, o Município de São Pedro dos Crentes através de seu Pregoeiro (a), está cometendo uma grave irregularidade ao desclassificar empresas devido a CNAE isso sem ao menos abrir uma diligência para verificar se há contratos vigentes sendo executado pela empresa com o mesmo objeto.

O Relator prossegue:

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.

Ou seja Sr. Pregoeiro, fica evidente nos termos acima que está havendo um excesso de formalismo **REITERADO** por parte desta Comissão para com alguns licitantes o que fere gravemente a Lei de Licitações e também o princípio da Isonomia, da Legalidade, e sobretudo da Impessoalidade e Eficiência uma vez que esta CPL está agindo de forma deliberada para prejudicar alguns concorrentes conforme demonstrado abaixo:

I – Dia 14 de Junho de 2023, o Município licitou o processo número: 027/2023, cujo o objeto era o mesmo deste, no qual fomos sagrados vencedores, e esta CPL simplesmente **FRACASSOU** o processo alegando que não possuímos o CNAE de Carne, e não deu se quer a oportunidade de

argumentarmos, mesmo tendo enviado em nossa documentação Atestado de Capacidade Técnica com objeto semelhante.

Diante de tal situação, como o processo já estava fracassado, nos dirigimos pessoalmente até o referido Município, na CPL para obtermos informações sobre o por que da exigência da CNAE específico e nos foi respondido que essa exigência era **"pra evitar problemas futuros com o Tribunal de Contas do Estado."**

Agora, o que nos chama atenção é que com a nossa empresa a CPL teve todo esse **"cuidado"**, porém, não teve o mesmo cuidado ao **HABILITAR UMA EMPRESA COM O BALANÇO PATRIMONIAL VENCIDO, E QUE NÃO APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL NOS TERMOS DA LEI DE LICITAÇÃO UMA VEZ QUE É SOLICITADO NO ITEM 3.7 DO EDITAL: Contrato Social e suas posteriores alterações, E A EMPRESA DECLARADA VENCEDORA APRESENTOU APENAS UMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022, NÃO CONSOLIDADA SENDO QUE NO CNPJ CONSTA QUE A EMPRESA FOI ABERTA EM 2013, MESMO TENDO SIDO ALERTADA NO CHAT.**

Por fim, destacamos que no momento em que esse novo Edital foi lançado, tivemos o cuidado de entrar em contato através de pedido de esclarecimentos acerca da necessidade de CNAE específico, já informando o posicionamento do TCU e Receita Federal, conforme abaixo:

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

PREFEITURA MUNICIPAL DE São PEDRO DOS CRENTES

Pregão Eletrônico - 030/2023

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Assunto	Situação	Arquivo
SANTOS COELHO COMERCIO LTDA	27.800.493/0001-09	24/06/2023 - 12:08	Exigência de CNAE específico	02/07/2023 - 09:10	QUESTIONAMENTO.pdf

Questionamento: Prezados,
Tendo em vista que o último Pregão foi fracassado devido a exigência de CNAE específico, o que não encontra amparo na Lei de Licitações bem como em manifestação da Receita Federal e em Acordão do TCU, vimos por meio deste solicitar informação acerca da exigência de um CNAE específico no referido Pregão, tendo em vista que o próprio Edital já diz em seu item: 1.2. que o ramo de atividade da empresa deverá ser compatível com o objeto licitado. Ou seja, fala compatível e não um CNAE específico. Assim, solicitamos essa informação pois caso haja a obrigatoriedade, estaremos entrando com a Impugnação do Edital e levando o mesmo aos órgãos competentes para que possam deliberar sobre a respectiva exigência., Arquivo Anexo: QUESTIONAMENTO.pdf

E o Município respondeu o seguinte:

Resposta: Esclarecemos a proponente que todas as exigências estão contidas no edital. Outrossim, uma empresa que apresenta um atestado de capacidade técnica diferente do objeto que está sendo licitado, está passível de inabilitação.

Ante o exposto, fica evidente mais uma vez a total incoerência do Município, ao afirmar uma coisa e fazer outra totalmente diferente, se não vejamos:

1. DO OBJETO:

1.1. Contratação de empresa para fornecimento de carne bovina para a merenda escolar da rede pública de ensino de São Pedro dos Crentes - MA, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.

1.2. O ramo de atividade da empresa deverá ser compatível com o objeto licitado.

O Item 2 do Edital, afirma que **O RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA DEVERÁ SER COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.** A palavra **COMPATÍVEL** já indica que não é obrigado ser um idêntico, mas sim compatível, o que a nossa empresa cumpriu.

Paralelo a isso, o Item 4.1 do Edital diz que:

4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO:

4.1. Poderão participar da licitação as empresas interessadas pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação.

O item é bastante claro ao afirmar que o Ramo de Atividade **RELACIONADO AO OBJETO DA LICITAÇÃO** ou seja, em nenhum momento o Edital diz que é obrigatório um CNAE específico por que de fato não há essa necessidade.

Por fim, ainda sobre a resposta ao nosso pedido de Esclarecimentos, o Município responde que: **UMA EMPRESA QUE APRESENTE UM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DIFERENTE DO OBJETO QUE ESTÁ SENDO LICITADO, ESTÁ PASSÍVEL DE INADILITAÇÃO.**

E aqui, colocamos o Atestado apresentado pela empresa vencedora:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ: 01.577.844/0001-62

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **R C DA SILVA COMERCIO (MIX RIBEIRO ATACAREJO)**, inscrita no CNPJ: sob o nº 17.796.154/0001-34, com sua sede na AV CANAA Nº 14 SALA A, Centro, CEP: 65.978-000 - São Pedro dos Crentes/MA FORNEceu:

- 1. MATERIAL DE EXPEDIENTE** (Caneta, Lápis, Brinquedos, Caderno, pincel, EVA e mais), para Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes/MA, no exercício de 2022.
- 2. MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES EM GERAL** (Telhas, britas, areia, ferros, material elétricos como tomadas, canos, colas, etc), para Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes/MA, no exercício de 2022.
- 3. MATERIAIS DE CONSUMO** (Biscoito, Féculas, Massas etc..), para Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes/MA, no exercício de 2022.

Atestamos que tais fornecimentos foram satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Por ser verdade firmamos o presente, São Pedro dos Crentes – MA.

Por ser verdade firmamos o presente,

São Pedro dos Crentes – MA, 13 de Dezembro de 2022.

A empresa apresenta um Atestado de: Material de Expediente; Material de Construção e de Consumo, que **NADA** tem a ver com **CARNE**, e é habilitada. Enquanto a nossa empresa que apresenta o atestado de Carne; apresenta Contrato e Notas Fiscais, somos **INABILITADOS** por não possuir o CNAE de Carne. É uma situação totalmente estapafúrdia e que precisa ser corrigida a fim de evitar um dano maior para os licitantes.

Não se pode perder de vista o primado constitucional da igualdade de todos perante a lei. No caso vertente, fere o princípio da isonomia exigir da Recorrente um CNAE específico e ao mesmo tempo fazer vista grossa pra tantos erros grotescos de um concorrente e habilitá-lo.

DOS PEDIDOS

Isto posto,

a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada no referido pregão.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Balsas – MA, 12 de Julho de 2023.



KLEITON SILVA DOS SANTOS
SÓCIO/Procurador